



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**EMENDAS Nº 09, 10, 11, 12, 13 E 14 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 01 DE 10.05.2018.**

**ASSUNTO: EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: VEREADORES PASTOR ABNER DE MADUREIRA, SR. ADERBAL SODRÉ, SR. ARILDO BATISTA, SR. FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL, SR. JUAREZ ARAÚJO, DR. LUIZ FLÁVIO, DRA. MÁRCIA SANTOS, SR. PAULINHO DO ESPORTE, SR. PAULINHO DOS CONDUTORES, DR. RODRIGO SALOMON, SR.TA, SÔNIA PATAS DA AMIZADE E SR. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.**

**PARECER Nº 269 – RRV – SAJ – 09/2018**

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de emendas nº 09, 10, 11, 12, 13 e 14 ao Projeto de Lei Complementar, de autoria dos Nobres Vereadores, que ***visam modificar a redação de alguns dispositivos.***

As presentes Emendas ao Projeto foram remetidas a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

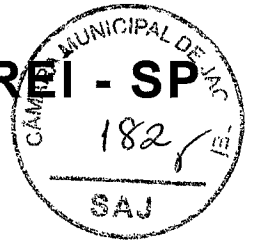
## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria veicula nas respeitáveis Emendas nº 09 a 14, ***no nosso entendimento e salvo melhor juízo***, não encontra mácula constitucional ou vício de ilegalidade, podendo tramitar nos termos regimentais.

**Ressaltamos** que, segundo o artigo 122, parágrafo 2º, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, ***as emendas poderão ser apresentadas tanto na primeira como na segunda discussão de um Projeto.***



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que as Emendas nº 09, 10, 11, 12, 13 e 14 ao presente Projeto de Lei Complementar **poderão prosseguir**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, **devendo ser apreciadas antes do Projeto de Lei Complementar (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).**

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.**

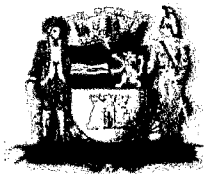
***Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.***

Jacareí, 11 de setembro de 2018.

**Renata Ramos Vieira**

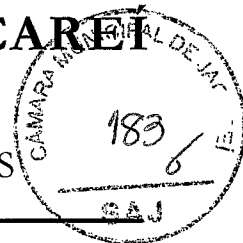
**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 001/2018

**EMENTA:** *Emendas Parlamentares (nº 09, 10, 11, 12, 13 e 14) a Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Prefeito que institui o Código de Obras e Serviços do Município de Jacaré. Adequações. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade. Recomendação para adequação a técnica legislativa (emenda nº 10).*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 269 – RRV – SAJ – 09/2018 (fls. 181/182) por seus próprios fundamentos.

Anoto que as emendas ora apresentadas correspondem as proposituras acessórias anteriormente propostas (e retiradas a pedido da autora) e já analisadas positivamente por esta Secretaria de Assuntos Jurídicos<sup>1</sup> (fls. 149/151 e 161/163),

Contudo, destaco que a emenda nº 07, também retirada pela autora, **não** foi reapresentada nesta ocasião.

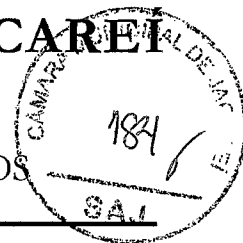
Por fim, obtempero que a emenda nº 10 merece ser corrigida, via **SUBEMENDA**, para que, ao invés de constar algarismos indo-arábicos (tal como o número “1”, que menciona a altura mínima dos toldos), nela passe

<sup>1</sup> Emenda nº 04 que corresponde a atual 09  
Emenda nº 05 que corresponde a atual 13  
Emenda nº 06 que corresponde a atual 14  
Emenda nº 02 que corresponde a atual 11  
Emenda nº 08 que corresponde a atual 10



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



a constar algarismos romanos, por se tratar de incisos, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 863/1999.<sup>2</sup>

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 11 de setembro de 2018.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*

<sup>2</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o item 16 do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Estadual, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.